

PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA

Perícia Judicial e Assistência Técnica



COFFITO
CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Sumário

PALAVRA DO PRESIDENTE DO COFFITO	3
CONVÊNIO	5
INTRODUÇÃO	7
PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA E PERÍCIA MÉDICA	8
REGULAMENTAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM FISIOTERAPIA DO TRABALHO	11
RESOLUÇÃO SOBRE FISIOTERAPEUTA PERITO	14
ACÓRDÃO	17
CONQUISTAS	20
ANEXOS	24

Expediente

Ano I/2016

Primeira Edição da Cartilha Perícia Fisioterapêutica - Perícia Judicial e
Assistência Técnica

Produção Gráfica: COFFITO/Gestão 2016-2020

PALAVRA DO PRESIDENTE



RECONHECENDO COMPETÊNCIAS E GARANTINDO BENEFÍCIOS AO USUÁRIO

O COFFITO, em sua premissa, busca sempre proteger a sociedade e assegurar o correto exercício das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional. Logo, seria no mínimo prejudicial se ignorássemos as enfermidades geradas pelos novos costumes da população e o progresso dos novos tratamentos. Essa mudança contínua é o que impulsiona o Conselho Federal a exercer outro papel fundamental, ou seja, o de regulamentar a prática profissional para, assim, novamente cumprir sua função social.

Essa é uma postura da autarquia desde a sua criação, em 1975. As profissões cresceram, se modificaram e encontraram novas áreas que, devido sua resolatividade e benefícios, foram sendo incluídas nas competências do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional por meio de resoluções e acórdãos. Aliás, cabe enfatizar que, antes de normatizar, o COFFITO realiza estudos, muitas vezes junto a entidades científicas, para avaliar se os métodos, as técnicas, e as propostas de novas especialidades integram os campos de atuação da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional.

Em 2008, reconhecemos um novo campo profissional, a Fisioterapia do Trabalho, com objetivos muito claros aliados à funcionalidade do indivíduo e sua relação com o posto de trabalho. Partindo dos preceitos da ergonomia e das necessidades do indivíduo ou, em alguns casos, levando em consideração as lesões posturais geradas pelo ambiente, os fisioterapeutas começaram a atuar no estudo ergonômico dos locais de trabalho para promover a saúde e evitar prejuízos à funcionalidade do profissional. Os fisioterapeutas ainda propuseram novas atividades de prevenção no campo laboral e aplicaram dentro das empresas conhecimentos específicos da profissão relacionados à avaliação da capacidade funcional.

Essa relação entre o homem e a sua atividade laboral fez com que surgisse um novo campo para atuação profissional, o de perícia. O motivo é que o profissional se aperfeiçoou nas enfermidades que poderiam ser ocasionadas pelos fatores de risco do local de trabalho. Sem o auxílio ergonômico, a prevenção e a promoção de saúde, muitas lesões poderiam ser originadas, muitas delas provocando o afastamento do profissional da empresa. E foi neste momento preciso que a Fisioterapia encontrou a Perícia, e trouxe à lei um novo cenário.

A Perícia Fisioterapêutica, dividida em Avaliação Ergonômica e Capacidade Funcional, surge para possibilitar um parecer que explique além da doença, mas sob o ponto de vista da funcionalidade do trabalhador, medindo, dessa maneira, a real situação do funcionário com o seu ambiente de trabalho. Resumindo, o profissional passa a avaliar os fatores de risco do local de trabalho; os ângulos e os movimentos executados pelo trabalhador sob a perspectiva de futuros prejuízos; verifica se a lesão apresentada corresponde às tarefas executadas no labor; e analisa a existência de danos funcionais à saúde do trabalhador.

O exercício da Perícia por outras profissões da Saúde já chegou aos tribunais e está em discussão no Congresso Nacional. O reconhecimento da abrangência de conhecimento de outras áreas sobre as enfermidades dos usuários apresenta uma nova realidade à perícia, e aos direitos do trabalhador e da empresa.

A importância do trabalho realizado pelo profissional, assim como os benefícios ofertados à sociedade estão entre as razões que nos motivaram, por meio da Câmara Técnica Federal de Fisioterapia do Trabalho e Perícia do COFFITO, a desenvolver o material desta cartilha. Este material nos permitirá uma maior visibilidade do assunto e possibilitará ao usuário, ao profissional e ao Judiciário mais clareza sobre o trabalho realizado pelo Fisioterapeuta Perito.

Fiquem certos de que, entre as missões principais do COFFITO, está a de apoiar o desenvolvimento técnico e científico das profissões, para, assim, assegurar o crescimento da Fisioterapia no Brasil e a qualidade do atendimento à população.

Boa leitura!

Um abraço!

Dr. Roberto Mattar Cepeda

Presidente do COFFITO - Gestão 2016-2020

CONVÊNIO

Em 2008, foi publicada a Resolução-COFFITO nº 360, que estabeleceu critérios para a celebração de convênios e parcerias entre entidades associativas de caráter nacional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional. Essa foi a primeira etapa para a criação, normatização e reconhecimento de Especialidades Profissionais e Áreas de Atuação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional, entre elas, a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho, disciplinada também em 2008, por meio da Resolução-COFFITO nº 351.

VEJA ABAIXO AS REGRAS DE CONVÊNIO

Art.1º Os convênios e/ou parcerias institucionais celebrados entre o COFFITO e as entidades associativas, legalmente constituídas, representativas de cada profissão ou de ambas, terão como objetivo a fixação de critérios para a criação, normatização e reconhecimento de Especialidades Profissionais e Áreas de Atuação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional e deverão obedecer aos trâmites previstos no inciso XV do artigo 8º da Resolução-COFFITO nº 181, de 25 de novembro de 1997, submetendo ao Plenário do COFFITO para relatoria, análise conclusiva e deliberação.

Art.2º Os critérios a serem estabelecidos pelos convênios, sempre firmados após análise conclusiva e deliberativa do Plenário, terão como parâmetros os aspectos científicos, culturais e éticos destinados a propiciar o aprimoramento técnico-científico para o exercício profissional especializado, considerando os avanços da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional desenvolvidos em diversas esferas políticas, sociais e do conhecimento.

Parágrafo único. O objeto do convênio e/ou parceria não pode, a qualquer título, conflitar e/ou derrogar o poder normatizador e deliberativo do COFFITO, expressado nas ações e deliberações do seu Plenário, conforme norma do artigo 5ª da Lei nº 6.316/75.

Art.3º Serão reconhecidos, para efeito de registro como especialistas no Con-

selho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional que cumprirem as exigências a serem fixadas por Resoluções editadas pelo COFFITO.

Art.4º Serão concedidos certificados de áreas de atuação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional que cumprirem as exigências a serem fixadas por Resoluções editadas pelo COFFITO.

Art.5º Ocorrendo inobservância ao disposto nesta Resolução ou a qualquer ato normativo disciplinador das atividades profissionais referidas nesta norma, o Plenário poderá rescindir o convênio celebrado.

Art.6º Ficam revogadas as Resoluções COFFITO nº 207, nº 208, ambas de 17 de agosto de 2000, e nº 336, de 8 de novembro de 2007.

Art.7º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art.8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução completa está no final desta cartilha.



COFFITO ▾	CREFITOs ▾	Fisioterapia ▾	Terapia Ocupacional ▾	Sala de Imprensa ▾	Projetos de Lei ▾	Fale Conosco	CONJUR
-----------	------------	----------------	-----------------------	--------------------	-------------------	--------------	--------

Home » Resoluções



CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO COFFITO nº. 360, de 18 de dezembro de 2008
(DOU nº. 249, Seção 1, em 23/12/2008, página 167)

Estabelece critérios para celebração de convênios e parcerias entre entidades associativas de caráter nacional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e o COFFITO, visando à criação, normatização e reconhecimento de Especialidades Profissionais e Áreas de Atuação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º da Lei nº. 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 176ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2008, em sua sede, situada no SRTVS, Quadra 701, Conj. L, Ed. Assis Chateaubriand, Bl II, Sala 602, Brasília – DF,

Considerando as competências institucionais previstas nas normas dos incisos II, III, IV, V, VIII, XI, e XII do artigo 5º e, ainda, pela norma do artigo 6º, ambas da Lei Federal nº 6.316/1975;

Considerando a defesa institucional das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, mediante ações compartilhadas, desenvolvidas nas esferas política, social e educacional voltadas ao aprimoramento da qualidade ética e científica da assistência profissional oferecida no meio social;

Considerando a norma dos artigos 2º, 4º e 8º da Resolução COFFITO nº 181/1997 e, em especial, os seus incisos IX, XIII, XV, XVI, XXI, XXIII, XXIV e XXXII, que disciplinam as atribuições e competências exclusivas do Plenário do Conselho Federal;

Considerando a vontade manifesta de Associações Nacionais de caráter científico/cultural, que no âmbito de sua existência legal e nos limites representativos de seus membros associados, desejam firmar convênios e/ou parcerias com o COFFITO, visando a subsidiar tecnicamente a criação, reconhecimento e normatização das especialidades profissionais;

INTRODUÇÃO

Esta cartilha foi construída pelo COFFITO, advinda das demandas trazidas pela sociedade profissional atuante na área pericial.

Este material tem como objetivo levar à sociedade em geral, e em especial ao Judiciário, a clareza acerca da regulamentação da Perícia Fisioterapêutica, nas mais variadas esferas de atuação, e da importante contribuição que o profissional da Fisioterapia traz para a Justiça brasileira, além de esclarecer pontos controversos da atuação médica e fisioterapêutica.

Diante do atual Código de Processo Civil, art. 156, § 1º, todo fisioterapeuta, devidamente registrado no Conselho de Classe de sua circunscrição, é profissional habilitado para atuar como perito no fomento à justiça.

As Resoluções-COFFITO nº 370, nº 424, nº 464 e nº 466, normatizam a atuação do fisioterapeuta na seara pericial.

Você encontrará nas páginas a seguir um capítulo sobre a atuação do Perito Fisioterapeuta e a diferença em relação à Perícia Médica, demonstrando que atuam com conhecimentos independentes e próprios a cada formação, podendo operar em conjunto. Ainda, conquistas recentes da Fisioterapia na área de perícia e, por fim, as normativas do COFFITO que proporcionam esclarecimentos sobre o trabalho desenvolvido pelo Fisioterapeuta Perito.

PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA E PERÍCIA MÉDICA

A perícia é estabelecida no Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, Capítulo III “Dos Auxiliares da Justiça”, Seção II “Do Perito”, em seu art. 156:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

O CPC não classifica as perícias por profissões, e sim, elucida sobre o importante fomento à justiça que a expertise acerca da matéria a ser periciada traz ao Processo Trabalhista. Sendo assim, a escolha do profissional ocorre a partir da demanda apresentada na lide. Se a questão controversa for de ordem nosológica, cabe ao médico realizar a perícia para definir a existência da patologia, seu prognóstico e evolução clínica. Se a perícia objetiva estabelecer a existência e o grau de incapacidade funcional, o fisioterapeuta, por apresentar conhecimentos específicos e privados das doenças a partir do movimento, é o profissional competente para esta prova pericial.

Segundo o próprio Tribunal Superior do Trabalho, em sua publicação Diretrizes sobre Prova Pericial em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, Capítulo I, que trata do perito, art. 1º:

Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos que atendam às normas legais e ético-profissionais para análise do objeto de prova, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, engenheiros, dentre outros, sem prejuízo da nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. 431-B do Código de Processo Civil.

Vale destacar que a Fisioterapia encontra-se contemplada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, com suas várias especialidades, sendo que a Fisioterapia do Trabalho está representada pelo localizador nº 2236-60. No referido documento normativo da CBO é explicitado ao fisioterapeuta, no quadro Estabelecer Diagnóstico Fisioterapêutico, “a competência em estabelecer Nexo Técnico em diferentes áreas de especialidade, a saber: nexos de causa cinesiológica funcional, ergonômica [...]”. Sendo assim, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego reconhece que a Fisioterapia do Trabalho pode fazer o nexo causal.

De acordo com artigo publicado na Jusbrasil (VERONESI, 2013), o Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão.

Portanto, o diagnóstico nosológico, o que identifica doenças, em que a controvérsia no processo for dada pela dúvida da presença ou não da doença, a perícia é médica. Porém, quando a doença já for diagnosticada e claramente comprovada nos autos, e a dúvida for sobre o nexo causal e a capacidade funcional residual que a doença está causando no periciado, a perícia é fisioterapêutica.

A tabela 1 mostra as diferenças técnicas das profissões de Fisioterapia e Medicina e suas competências para a realização das perícias técnicas:

PERÍCIA MÉDICA	
CONTROVÉRSIA	COMPETÊNCIA TÉCNICA
Presença ou não da doença - Diagnóstico Médico	A perícia médica tem como premissa estabelecer o diagnóstico nosológico, dizer se o requerente está ou não doente.
PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA	
CONTROVÉRSIA	COMPETÊNCIA TÉCNICA
Nexo Causal/Concausa entre a doença e a atividade laboral	De acordo com a CBO e as resoluções profissionais da Fisioterapia, o estabelecimento ou não do nexo causal/concausa necessita do conhecimento técnico científico da cinesiopatogenia (quais movimentos corporais que são responsáveis por causar a doença em questão).
Capacidade Funcional Residual que a doença está causando no requerente	De acordo com o diagnóstico do fisioterapeuta (Resolução-COFFITO nº 80), que trata da funcionalidade humana, este é o profissional mais habilitado para tal parecer! Um protocolo de avaliação da capacidade funcional para a perícia judicial foi validado em tese doutoral, publicada no congresso internacional de ergonomia e revista científica.

REGULAMENTAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM FISIOTERAPIA DO TRABALHO

Em 2003, o COFFITO reconheceu a atuação do fisioterapeuta no âmbito do trabalho. Em 2011, por meio da Resolução-COFFITO nº 403, foi disciplinada a especialidade profissional de Fisioterapia do Trabalho. Em 2016, com a Resolução-COFFITO nº 465, a regulamentação da Fisioterapia do Trabalho foi atualizada.

Veja abaixo os destaques da nova Resolução, especialmente o artigo 3º, que trata sobre as Grandes Áreas de Competência para exercer a Fisioterapia do Trabalho.

- Realizar avaliação e diagnóstico cinesiológico-funcional, por meio da consulta fisioterapêutica (solicitando e realizando interconsulta e encaminhamento) para exames ocupacionais complementares, reabilitação profissional, perícia judicial e extrajudicial. Na execução de suas competências o Fisioterapeuta do Trabalho ainda poderá:
 - a) Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;
 - b) Solicitar, realizar e interpretar exames complementares;
 - c) Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;
 - d) Planejar e executar medidas de prevenção e redução de risco;
 - e) Prescrever e executar recursos terapêuticos manuais;
 - f) Prescrever, confeccionar, gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva;
 - g) Determinar as condições de alta fisioterapêutica;
 - h) Prescrever a alta fisioterapêutica;
 - i) Registrar, em prontuário, consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;
- Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinesiomecanoterapêutico, massoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonidoterapêutico, aeroterapêutico



entre outros;

- Realizar Análise Ergonômica do Trabalho (AET), Laudo Ergonômico, Parecer Ergonômico, Perícia Ergonômica (de acordo com as leis e normas vigentes);
- Implementar cultura ergonômica e em Saúde do Trabalhador, por meio de ações de concepção, correção, conscientização, prevenção e gestão em todos os níveis de atenção à saúde e segurança do trabalho, ergonomia, riscos ambientais, ecológicos, incluindo atividades de educação e formação;
- No âmbito da gestão ergonômica, realizar a análise e adequação dos fluxos e processos de trabalho; das condições de trabalho; das habilidades e características do trabalhador; dos ambientes e postos de trabalho; das pausas, rodízios de grupamento muscular, ginástica laboral; ensinar e corrigir modo operatório laboral; além de outras ações que promovam melhora do desempenho morfofuncional no trabalho, podendo, ainda:
 - a) Atuar junto às CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidente do Trabalho);
 - b) Auxiliar e participar das SIPATs (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho), SIPATRs (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural), entre outros;
 - c) Auxiliar e participar na elaboração e atividades do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), entre outros;
 - d) Elaborar, auxiliar, participar, implantar e/ou coordenar programas e processos relacionados à saúde do trabalhador, acessibilidade e ao meio ambiente;
- Elaborar, implantar, coordenar e auxiliar os Comitês de Ergonomia (CO-ERGO);
- Estabelecer nexos causais, tanto para diagnóstico de capacidade funcional quanto para perícia ergonômica;
- Avaliar, elaborar, implantar e gerenciar a qualidade de vida no trabalho e projetos e programas de qualidade de vida, ergonomia e saúde do trabalhador; promovendo a saúde geral e bem-estar do trabalhador, incluindo grupos específicos como: gestantes, hipertensos, sedentários, obesos entre outros;
- Atuar em programas de reabilitação profissional, reintegrando o trabalhador à atividade laboral;

- Realizar ou participar de perícias e assistências técnicas judiciais e extra-judiciais, emitindo laudos denexo causal, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;
- Elaborar, implantar e gerenciar programas de processos e produtos relacionados à Tecnologia Assistiva;
- Auxiliar e participar dos processos de certificação ISO, OHSAS, entre outros.

O Fisioterapeuta especialista profissional em Fisioterapia do Trabalho pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I – Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II – Gestão;

III – Gerenciamento;

IV – Direção;

V – Chefia;

VI – Consultoria;

VII – Auditoria;

VIII – Perícias.

A atuação do Fisioterapeuta do Trabalho se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, com ações de prevenção, promoção, proteção, rastreamento, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do trabalhador, nos seguintes ambientes, entre outros:

Hospitalar; Ambulatorial; Domiciliar e Home Care; Públicos; Filantrópicos; Militares; Privados; Terceiro Setor; Rede pública em saúde do trabalhador, como, por exemplo, participar de redes públicas de atenção e assistência em saúde do trabalhador: RENAST (Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador), CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador).

Leia a Resolução-COFFITO nº 465 no final da Cartilha.

NOVA RESOLUÇÃO SOBRE FISIOTERAPEUTA PERITO

Diariamente os fisioterapeutas brasileiros mostram a capacidade do seu trabalho junto à sociedade em todo o seu campo de atuação. A cada dia, mais e mais a população reconhece esse profissional, um exemplo claro disso são as decisões recentes da justiça sobre a atuação do fisioterapeuta na área de Perícia.

Se o profissional evolui, sua legislação deve acompanhar esse crescimento e, dessa forma, auxiliar o fisioterapeuta no seu dia a dia. Razão esta que fez com que o COFFITO editasse uma normativa específica ao Fisioterapeuta Perito, por meio da Resolução-COFFITO nº 466/2016. Mesmo contemplada em outras resoluções, o Conselho Federal resolveu trazer uma redação exclusiva para amparar os profissionais que já atuam na área, os que ambicionam esse mercado e, claro, os empregadores deste tipo de serviço.

Neste material será possível encontrar orientações sobre a atuação do Fisioterapeuta Perito e do Assistente Técnico. Além disso, o texto elucida que o fisioterapeuta é o profissional apto a realizar exame de capacidade funcional, com acurácia e eficácia. Além de ser competente para realizar estudo de nexo causal nos diferentes tipos de Perícia e de assistência técnica.

VEJA ABAIXO OS PRINCIPAIS DESTAQUES DA RESOLUÇÃO:

- Art. 1º A perícia fisioterapêutica é ato exclusivo do fisioterapeuta.
- Art. 2º Compete ao fisioterapeuta, no âmbito de sua expertise, realizar perícias judiciais e assistência técnica em todas as suas formas e modalidades, nos termos da presente Resolução.
- Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se perícia fisioterapêutica e assistência técnica, de acordo com as áreas de atuação:

I- **Perícia extrajudicial** é a análise cuidadosa e sistemática da capacidade funcional do indivíduo no âmbito das atividades funcionais do ser humano;

II- **Perícia Judicial**, em geral, constitui a análise da incapacidade funcional do indivíduo em processos judiciais de qualquer natureza;

III- **Perícia Judicial do Trabalho** é a análise do litígio, de natureza laboral, referente ao estabelecimento ou não donexo causal, para tanto, no campo da atuação profissional, é dividida em Perícia de Capacidade Funcional e Perícia Ergonômica. A Perícia de Capacidade Funcional envolve o exame físico do periciado no objetivo de qualificar e quantificar sua capacidade ou incapacidade funcional residual. A perícia ergonômica é a análise dos aspectos do trabalho, utilizando metodologia científica própria e consagrada na literatura atualizada e as normas e leis do trabalho vigentes;

IV- **Perícia Previdenciária** é a análise da incapacidade funcional do indivíduo em pleito administrativo para concessão de benefício previdenciário ou em ação judicial de natureza previdenciária;

V- **Perícia Securitária**, que trata das incapacidades funcionais decorrentes de acidentes, sequelas e desfecho de doenças multifatoriais que acometem o ser humano;

VI- **Perícia para Pessoas com Deficiências** é a análise da capacidade e incapacidade funcional do indivíduo para atividades laborais, processos administrativos para fins de isenção e redução fiscal e benefícios em geral.

Art. 4º O fisioterapeuta perito e assistente técnico deverá respeitar as normas e decisões do COFFITO acerca da formação mínima necessária para a atuação como perito.

Art. 5º O fisioterapeuta perito e assistente técnico deverá observar:

I- O exercício da atividade como perito pressupõe que o profissional esteja regular com suas obrigações perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da circunscrição onde ocorreu a prestação do serviço periciado;

II- Na função de perito e assistente técnico o fisioterapeuta deverá identificar-se, de forma clara, em todos os seus atos, fazendo constar, sempre, o número de seu registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

III- O fisioterapeuta não pode, em nenhuma circunstância, ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência



e a correção de seu trabalho;

IV- Na função de perito e assistente técnico não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição, restrição ou benefícios que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir ao exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão;

V- O fisioterapeuta se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência, mediante termo de compromisso a ser firmado nos termos da lei processual;

VI- Não compete ao fisioterapeuta, na função de perito, a sugestão de aplicação de quaisquer medidas punitivas;

VII- É vedado ao fisioterapeuta deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou assistente técnico, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência;

VIII- O fisioterapeuta deverá declarar-se suspeito ou impedido para perícia do próprio paciente, de pessoa de sua família, em empresa em que atue ou tenha atuado, ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho;

IX- É vedada a conduta de intervir, quando em função de perito ou assistente técnico, nos atos de outros profissionais.

Art. 6º Em sua atuação o fisioterapeuta perito e assistente técnico deverá:

I- Cumprir e fazer cumprir a Resolução-COFFITO nº 424/2013, que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia;

II- Cumprir e fazer cumprir a legislação processual vigente pertinente à conduta pericial.

Art. 7º O fisioterapeuta perito deverá observar os valores do disposto no Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos, de acordo com a Resolução-COFFITO nº 428/2013.

ACÓRDÃO DEFINE PADRÃO MÍNIMO PARA FORMAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA PERITO E DO ASSISTENTE TÉCNICO

Os fisioterapeutas que atuam na área de Perícia, com base em sua expertise, têm conquistado e assegurado novos espaços para a categoria. Assim, visando dar continuidade aos bons resultados e em cumprimento ao Código de Ética da Fisioterapia, que, em seu artigo 8º, considera responsabilidade fundamental a atualização e aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos, científicos e culturais, o COFFITO editou o Acórdão n 479/2016, que busca respaldar a qualificação profissional.

A fim de contribuir ainda mais para o crescimento desse campo de atuação, o texto traz orientações quanto às diretrizes para a formação mínima destinada à atualização do profissional fisioterapeuta, além de esclarecer as condutas aplicadas ao Fisioterapeuta Perito e ao Assistente Técnico.

ACÓRDÃO Nº 479, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 269ª Reunião Plenária Ordinária, à unanimidade, pela revogação do Acórdão-COFFITO nº 401, de 20 de maio de 2016, e pela aprovação do presente acórdão, que versa sobre a atuação do profissional fisioterapeuta como perito e ou assistente técnico, a saber:

- I) A educação continuada é essencial para o aprimoramento de qualquer atuação profissional.
- II) No desenvolvimento das atividades do fisioterapeuta como perito judicial e ou assistente técnico se fazem necessários conhecimentos mínimos de conteúdos técnico-jurídicos, que envolvem a linguagem forense, os processos administrativos, a elaboração e formatação documental, além dos conhecimentos técnico-científicos de cada especialidade.
- III) Considerando a grande importância que os documentos finais do laudo pe-

ricial e do parecer do assistente técnico têm para o Poder Judiciário e para as partes, como prova, é premente que tais documentos deverão ser elaborados segundo preceitos técnico-científicos apropriados, de forma fundamentada.

IV) A sociedade que busca o Poder Judiciário para solução das controvérsias deve encontrar profissionais de Fisioterapia, investidos na função de peritos e assistentes técnicos, capazes de ofertar seus serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, a fim de ver elucidadas as questões técnicas que subsidiam a solução da controvérsia no processo.

V) A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, informa que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”, não delimitando o exercício do encargo a quaisquer das profissões regulamentadas, bastando que o profissional perito esteja regularmente habilitado para o exercício do "munus" público e detenha conhecimento técnico e científico para auxiliar a prestação jurisdicional.

VI) O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional instituiu o exercício da atividade de perícia por meio de suas resoluções em vigor, que orientam e normatizam toda a atividade profissional da Fisioterapia.

VII) O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional recomenda que a formação mínima para a capacitação ao exercício da atividade de perito e de assistente técnico deverá conter 3 (três) módulos temáticos:

- a) Módulo Jurídico;
- b) Módulo de Procedimentos em Perícia Fisioterapêutica; e
- c) Módulo na Área de Conhecimento Específica, objeto da perícia.

VIII) A carga horária mínima dos cursos de Perícia Judicial e Assistência Técnica para fisioterapeutas, somando-se os 3 (três) módulos, deverá ser de 180 horas presenciais, seguindo as diretrizes do Ministério da Educação e Cultura (MEC), para os cursos de aperfeiçoamento profissional.

IX) O Módulo Jurídico, com carga horária mínima de 20 horas presenciais, deverá ser ministrado por profissional do Direito, vinculado a alguma carreira jurídica, contendo no mínimo os seguintes conteúdos: a) Conceitos jurídicos; b) Organização do processo judicial; c) Leis, normas regulamentadoras e diretrizes do processo pericial; e d) Linguagem jurídica.

X) O Módulo de Procedimento em Perícia Fisioterapêutica, com carga horária mínima de 100 horas presenciais, deverá ser ministrado por profissional fisioterapeuta – que comprovadamente possua experiência na área como perito

judicial ou como perito oficial, de no mínimo 2 anos de atuação de forma contínua – e ter, no mínimo, os seguintes conteúdos: a) Resoluções, normas técnicas e diretrizes pertinentes ao processo pericial; b) Código de Ética Profissional; c) Leitura e interpretação processual; d) Elaboração de peças periciais de acordo com as normas do COFFITO; e) Aplicabilidade da CIF dentro do âmbito pericial; f) Quesitação; g) Redação no trabalho pericial; e h) Informática básica para o trabalho pericial.

XI) O Módulo de Conhecimento Específico aplicado à perícia fisioterapêutica deverá ser teórico-prático, de no mínimo 60 horas, com o objetivo de avaliar o conhecimento técnico profissional e pericial para a área de conhecimento a que se pretende habilitar. Deverá manter pertinência temática entre a formação dos professores com a área de habilitação proposta no projeto do curso.

XII) Os cursos deverão promover controle de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), bem como avaliação final para certificar o conhecimento adquirido pelos alunos.

XIII) O presente Acórdão será preponderante no aspecto ético-deontológico e sua não observância poderá ser, a juízo dos Conselhos Regionais e Federal, considerado como circunstância agravante de eventual pena imposta em processo ético, que avalia o exercício do profissional fisioterapeuta na qualidade de perito e ou assistente técnico.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda – Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva – Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva – Diretor-Tesoureiro; Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz – Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão – Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior – Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Rossafa Branco – Conselheira Efetiva.

Sistema COFFITO/CREFITOs assegura Perícia Fisioterapêutica nos Tribunais Brasileiros



O trabalho dos fisioterapeutas na área de perícia tem proporcionado uma série de vitórias nos tribunais brasileiros. As conquistas, frutos da atuação constante do Sistema COFFITO/CREFITOs no sentido de resguardar os direitos dos profissionais e da sociedade, resultaram em vitórias importantes, a exemplo da decisão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, em seu posicionamento, utilizou a Resolução-COFFITO nº 259/2003 para respaldar sua fundamentação e reafirmar a legalidade do laudo pericial fornecido por fisioterapeuta.

A solicitação de nulidade dos laudos periciais fornecidos por fisioterapeutas foi contestada na 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª turmas do TST, tendo como resposta a validação da Fisioterapia em todas as instâncias. A decisão da 8ª Turma, por exemplo, destaca: “Esta Corte firmou o entendimento de que o fisioterapeuta é profissional habilitado à elaboração de laudo pericial para fins de aferição do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades profissionais desenvolvidas pelo empregado. Precedentes. PROCESSO Nº TST-RR-156400-42.2011.5.17.0007”.

Apesar da conquista no Tribunal Superior do Trabalho, é importante reconhecer e lembrar a trajetória nos Tribunais Regionais do Trabalho, que proporcionaram à Fisioterapia Súmulas, entre elas a do TRT-6, a Súmula nº 27, que efetiva, mais uma vez, a validade da Perícia Fisioterapêutica. Esses resultados também foram alcançados no TRT-13, com a Súmula nº 19, e no TRT-19, com a Súmula nº 6.

As conquistas nos tribunais comprovam a capacidade técnica dos fisioterapeutas e trazem à luz a importância e a relação da profissão com a área pericial. Além disso, a cada decisão, maior a jurisprudência a favor da Fisioterapia e maior o respaldo jurídico quanto à atuação. Atualmente, frente ao cenário, muitos tribunais já aderiram à necessidade de um perito fisioterapeuta, abrindo, assim, mais um mercado à categoria.

COFFITO

Desde 2003, o COFFITO publica normativas referentes à área de Fisioterapia, visando, assim, regulamentar o campo de atuação da profissão. Em 2011, por meio da Resolução-COFFITO nº 403, disciplinou a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho e assegurou a atuação do fisioterapeuta na emissão de laudos periciais.

Neste ano, o COFFITO resolveu ser mais enfático em relação ao tema, o que culminou na atualização da redação da normativa que regulamenta a especialidade de Fisioterapia do Trabalho, agora regida pela Resolução nº 465. Outra ação do COFFITO, no intuito de preservar e trazer ainda mais embasamento jurídico aos fisioterapeutas, foi a publicação de uma normativa específica à emissão de laudos periciais, agora, regulamentados pela Resolução nº 466. A normativa amplia o campo de atuação do profissional além da Perícia Judicial do Trabalho, disponibilizando, também, regulações relacionadas à Perícia Previdenciária; Perícia Securitária; e Perícia para Pessoas com Deficiências.

TRIBUNAIS

As vitórias nos tribunais brasileiros só são possíveis devido à inserção do fisioterapeuta nesse campo que, por meio do seu trabalho, tem mudado a visão sobre a perícia. A fim de colaborar com esses profissionais, o Sistema COFFITO/CREFITOs tem auxiliado no fornecimento de dados que respaldam a atuação do Fisioterapeuta na área de perícia.

Outra ação realizada é a de aproximação com os Tribunais, visando a divulgação do trabalho do fisioterapeuta no campo da perícia, mostrando os benefícios que o profissional pode trazer ao empregador e ao empregado.

JURÍDICO

Apesar de não atuar diretamente nos processos, as Procuradorias Jurídicas do COFFITO e dos CREFITOs têm monitorado os processos em tramitação e oferecido respaldo de informações, sempre que necessário. Dessa forma, foi possível alcançar inúmeras vitórias, entre elas a publicação da primeira súmula referente ao tema, no TRT-19, considerada um dos marcos à atuação do fisioterapeuta na emissão de laudos periciais.

PERÍCIA TÉCNICA E NÃO PERÍCIA MÉDICA

COFFITO Fisioterapia Terapia Ocupacional Comunicação

Resultados da pesquisa para "trt"

Resultados da pesquisa

Data: 6 de abril de 2016

TRT do Piauí reafirma atuação de fisioterapeutas peritos em órgãos vinculados ao Tribunal

Decisão acompanha ganhos importantes dos fisioterapeutas no Tribunal Superior do Trabalho



O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do Ato Conjunto GP/CR nº 001/2016, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, disciplinou o cadastro e o recadastor de profissionais habilitados, de diversas áreas, para o desempenho da função de perito junto à Corregedoria do Tribunal. Leia Mais >

Data: 24 de agosto de 2015

TST valida laudo pericial produzido por fisioterapeuta



A terceira turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em decisão publicada no dia 19 de agosto de 2015, por unanimidade, validou laudo pericial produzido por profissional fisioterapeuta para investigação do nexos causal. Leia Mais >

Dentro deste contexto, também foi desmitificado o termo “perícia médica”. Isto porque o entendimento prevalecente é de que o termo adequado ao tratamento desta espécie de prova é Perícia Técnica e não médica. Nas palavras do eminente julgador de primeira instância, asseverou-se na sentença que: “Não se trata, pois, de perícia médica, mas de perícia técnica, realizada por profissional devidamente habilitado, especialista em movimento, conhecedor da normalidade e anormalidade da cinesiologia e biomecânica humana, capaz de atuar na área ocupacional, conforme Resolução-COFFITO nº 259/2003 e nº 385/2010 e CBO, do Ministério do Trabalho.”

Isso ocorre porque não há qualquer menção no CPC que estabeleça restrição de natureza profissional quanto à escolha do perito. Portanto, o termo perícia médica é utilizado de maneira inadequada para nomear as PERÍCIAS TÉCNICAS JUDICIAIS, pois não somente o médico é habilitado para este fim, mas também

profissionais de diversas outras áreas de atuação.

Este tem sido o entendimento majoritário das cortes trabalhistas brasileiras, no sentido de que os fisioterapeutas não realizam perícias médicas, mas sim PERÍCIAS TÉCNICAS JUDICIAIS, estas últimas são as previstas no CPC.

"Também com relação ao assunto, faz-se mister destacar o seguinte precedente da 3ª Turma do TST, também relatado no acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Regional decidiu conforme manifestação reiterada do Colendo TST que entende pela ausência de vício a ensejar nulidade da perícia que atestou a doença ocupacional em

razão de ter sido realizada por fisioterapeuta. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do C. TST. Toda a matéria impugnada foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional, de forma fundamentada, ainda que contrária ao entendimento almejado pela parte ora agravante. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob a ótica da restrição imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST e Súmula 266/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR - 1913-41.2012.5.19.0002 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) (sem destaques no original)."



A decisão da 3ª Turma do TST é louvável e apenas sedimenta uma onda de decisões no mesmo sentido, visto que a atuação de fisioterapeutas como Peritos Judiciais é uma realidade cada vez mais presente em todo território brasileiro e a consolidação desta atuação é inevitável.

Fonte: JUS



No dia 31 de março, em Brasília, o COFFITO participou de reunião no Ministério da Previdência Social para análise e debate sobre a atuação do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional na saúde do trabalhador, especialmente em áreas de abrangência da Previdência Social.

Durante o encontro, foi discutida a otimização do serviço de Fisioterapia no Programa de Reabilitação Integral proposto pelo INSS, que busca melhorar a qualificação dos profissionais nas ações da saúde do trabalhador.

ANEXOS

RESOLUÇÃO Nº 351, DE 13 DE JUNHO DE 2008

(DOU nº 114, Seção 1, página 58, em 17/06/2008)

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do artigo 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 170ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 13 e 14 de junho de 2008, em sua sede, situada no SRTVS, Quadra 701, Conj. L, Ed. Assis Chateaubriand, Bl. II, Salas 602/614, Brasília – DF,

CONSIDERANDO a evolução acadêmica, científica e social da Fisioterapia, o aprofundamento de conhecimentos em áreas específicas da assistência fisioterapêutica, dotando os Fisioterapeutas de especificidades acadêmicas e científicas que os qualifiquem com maiores graus de complexidade, para assim promover assistência às demandas da saúde funcional com maior propriedade e resolutividade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 6º, parágrafo 3º, regulamentou os dispositivos constitucionais sobre Saúde do Trabalhador como “um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho”;

CONSIDERANDO que o Fisioterapeuta é profissional autônomo, cujas competências e habilidades abrangem a atuação no âmbito da saúde funcional do trabalhador;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a atividade dos fisioterapeutas que atuam na área da saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO a Resolução-COFFITO nº 259, de 18 dezembro de 2003, que dispõe sobre a Fisioterapia do Trabalho;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.125, de 6 de julho de 2005, que dispõe sobre os propósitos da política de saúde do trabalhador para o SUS;

CONSIDERANDO o contingente de profissionais fisioterapeutas que se evidenciam como detentores de competências específicas na área de saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que as LER/DORT são consideradas doenças vinculadas ao trabalho, tendo sua etiologia na organização e nas causas biomecânicas da ati-

vidade laboral reconhecidas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO as demandas que hoje se instalam no segmento judiciário, principalmente as relacionadas às LER/DORT, onde o fisioterapeuta tem atuado como colaborador da Justiça do Trabalho, pela relação direta do saber-fazer deste profissional;

CONSIDERANDO as propostas aprovadas na 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador, realizada em 27 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO 336, de 08 de novembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer a Especialidade de Fisioterapia do Trabalho como própria do profissional Fisioterapeuta.

Art. 2º - São competências e habilidades desta especialidade as já descritas na resolução 259, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCA RÊGO OLIVEIRA DE ARAÚJO
Diretora-Secretária

JOSÉ EUCLIDES POUBEL E SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº.360, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

(DOU nº. 249, Seção 1, página 167, em 23/12/2008)

Estabelece critérios para celebração de convênios e parcerias entre entidades associativas de caráter nacional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e o COFFITO, visando à criação, normatização e reconhecimento de Especialidades Profissionais e Áreas de Atuação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º da Lei nº. 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 176ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2008, em sua sede, situada no SRTVS, Quadra 701, Conj. L, Ed. Assis Chateaubriand, Bl. II, Sala 602, Brasília – DF;

Considerando as competências institucionais previstas nas normas dos incisos II, III, IV, V, VIII, XI, e XII do artigo 5º e, ainda, pela norma do artigo 8º, ambas da Lei Federal nº 6.316/1975;

Considerando a defesa institucional das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, mediante ações compartilhadas, desenvolvidas nas esferas política, social e educacional voltadas ao aprimoramento da qualidade ética e científica da assistência profissional oferecida no meio social;

Considerando a norma dos artigos 2º, 4º e 8º da Resolução-COFFITO nº 181/1997 e, em especial, os seus incisos IX, XIII, XV, XVI, XXI, XXIII, XXIV e XXXII, que disciplinam as atribuições e competências exclusivas do Plenário do Conselho Federal;

Considerando a vontade manifesta de Associações Nacionais de caráter científico/cultural, que no âmbito de sua existência legal e nos limites representativos de seus membros associados, desejam firmar convênios e/ou parcerias com o COFFITO, visando a subsidiar tecnicamente a criação, reconhecimento e normatização das especialidades profissionais;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional reconhece como especialidades próprias e de exercício exclusivo por fisioterapeutas: Fisioterapia Traumatológico-Ortopédico-Funcional (Resolução-COFFITO nº 260, de 11 de fevereiro de 2004), Fisioterapia Neurofuncional (Resolução-COFFITO nº 189, de 9 de dezembro de 1998), Fisioterapia Respiratória (Resolução-COFFITO nº 318, de 30 de agosto de 2006), Fisioterapia Esportiva (Resolução-COFFITO nº 337, de 08 de novembro de 2007) e a Fisioterapia do Trabalho (Resolução-COFFITO nº 351, de 13 de junho de 2008);

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional reconhece, também, como especialidades do profissional Fisioterapeuta a Quiropraxia e a Osteopatia (Resolução-COFFITO nº 220, de 23 de maio de 2001);

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional reconhece, sem caráter de exclusividade corporativa, a Acupuntura como especialidade do profissional fisioterapeuta (Resolução-COFFITO nº 219, de 14 de dezembro de 2000);

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional reconhece a utilização da Acupuntura de modo complementar pelo terapeuta ocupacional (Resolução-COFFITO nº 221, de 23 de maio de 2001);

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional reconhece os vetores que podem ensejar a criação e o reconhecimento de especialidades e áreas de atuação do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, entre as quais se destacam: as relacionadas às funções do corpo; as relacionadas aos contextos; as centradas na pessoa e as centradas em procedimentos.

Considerando as atribuições e competências institucionais do COFFITO, determinadas pela Lei Federal nº 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno disposto na Resolução-COFFITO nº 181/1997:

RESOLVE:

Art. 1º - Os convênios e/ou parcerias institucionais celebrados entre o COFFITO e as entidades associativas, legalmente constituídas, representativas de cada profissão ou de ambas, terão como objetivo a fixação de critérios para a criação, normatização e reconhecimento de Especialidades Profissionais e Áreas de Atuação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional e deverão obedecer aos trâmites previstos no inciso XV do artigo 8º da Resolução-COFFITO nº 181, de 25 de novembro de 1997, submetendo ao Plenário do COFFITO para relatoria, análise conclusiva e deliberação.

Art. 2º - Os critérios a serem estabelecidos pelos convênios, sempre firmados após análise conclusiva e deliberativa do Plenário, terão como parâmetros os aspectos científicos, culturais e éticos destinados a propiciar o aprimoramento técnico-científico para o exercício profissional especializado, considerando os avanços da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional desenvolvidos em diversas esferas políticas, sociais e do conhecimento.

Parágrafo único. O objeto do convênio e/ou parceria não pode, a qualquer título, conflitar e/ou derrogar o poder normatizador e deliberativo do COFFITO, expressado nas ações e deliberações do seu Plenário, conforme norma do artigo 5ª da Lei 6.316/75.

Art.3º - Serão reconhecidos, para efeito de registro como especialistas no Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional que cumprirem as exigências a serem fixadas por Resoluções editadas pelo COFFITO.

Art. 4º - Serão concedidos certificados de áreas de atuação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional aos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional que cumprirem as exigências a serem fixadas por Resoluções editadas pelo COFFITO.

Art. 5º - Ocorrendo inobservância ao disposto nesta Resolução ou a qualquer ato normativo disciplinador das atividades profissionais referidas nesta norma, o Plenário poderá rescindir o convênio celebrado.

Art. 6º - Ficam revogadas as Resoluções-COFFITO nº 207, COFFITO nº 208, ambas de 17 de agosto de 2000, e COFFITO nº 336, de 8 de novembro de 2007.

Art. 7º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(DOU nº 225, Seção 1, página 101, em 25/11/2009)

Dispõe sobre a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 191ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 6 de novembro de 2009, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº 471, Vila Clementino, São Paulo/SP,

Considerando os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei 938/1969;

Considerando a criação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2001;

Considerando a Resolução-OMS 54.21, que recomenda o uso da CIF pelos países membros;

Considerando o modelo multidirecional proposto na CIF, que inclui os fatores ambientais e pessoais como determinantes da funcionalidade, da incapacidade e da saúde;

Considerando as pesquisas atuais sobre o uso da CIF em Saúde Funcional;

Considerando que a CIF permite avaliar as necessidades funcionais das pessoas;

Considerando que a CIF pode servir como modelo para avaliação, acompanhamento e determinação de tratamentos conduzidos por fisioterapeutas e por terapeutas ocupacionais;

Resolve:

Art. 1º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional adotarão a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), segundo recomenda a Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

Paragrafo único. A Classificação de que trata este artigo será utilizada como:

- a) ferramenta estatística – na coleta e registro de dados (e.g. em estudos da população e pesquisas na população ou em sistemas de gerenciamento de informações);
- b) ferramenta de pesquisa – para medir resultados, qualidade de vida ou fatores ambientais;
- c) ferramenta clínica – na avaliação de necessidades, compatibilidade

dos tratamentos com as condições específicas, avaliação vocacional, reabilitação e avaliação dos resultados;

d) ferramenta de política social – no planejamento dos sistemas de previdência social, sistemas de compensação e projetos e implantação de políticas públicas;

e) ferramenta pedagógica – na elaboração de programas educativos para aumentar a conscientização e realizar ações sociais.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional aplicarão, após os respectivos diagnósticos fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, a versão atualizada da CIF e sua derivada.

Art. 3º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional adotarão, no âmbito das suas respectivas competências institucionais, o uso do modelo multidirecional da CIF na atenção e no cuidado fisioterapêutico e terapêutico ocupacional nas necessidades da pessoa.

Art. 4º Os serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional adotarão o uso da CIF para formação de banco de dados de saúde.

Art. 5º O COFFITO recomendará às Instituições de Ensino Superior o ensino da CIF nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDO AUGUSTO ZEGHBI
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 8 DE JULHO DE 2013

(D.O.U. nº 147, Seção 1, página 85, em 01/08/2013)

Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XI, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 232ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 8 de julho de 2013, na Sede do COFFITO, em Brasília - DF, RESOLVE aprovar o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, nos termos das normas contidas na presente Resolução.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, trata dos deveres do fisioterapeuta, no que tange ao controle ético do exercício de sua profissão, sem prejuízo de todos os direitos e prerrogativas assegurados pelo ordenamento jurídico.

§ 1º Compete ao Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional zelar pela observância dos princípios deste código, funcionar como Conselho Superior de Ética e Deontologia Profissional, além de firmar jurisprudência e atuar nos casos omissos.

§ 2º Compete aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, em suas respectivas circunscrições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste código e funcionar como órgão julgador em primeira instância.

§ 3º A fim de garantir a execução deste Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, cabe aos inscritos e aos interessados comunicar e observar as normas relativas ao Código de Processo Ético, para que os Conselhos Regionais e Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional possam atuar com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a não observância deste Código de Ética.

Art. 2º - O profissional que infringir o presente código, se sujeitará às penas disciplinares previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Para o exercício profissional da Fisioterapia é obrigatória a inscrição no Conselho Regional da circunscrição em que atuar na forma da legislação em vigor, mantendo obrigatoriamente seus dados cadastrais atualizados junto ao Sistema COFFITO/CREFITOs.

§ 1º O fisioterapeuta deve portar sua identificação profissional sempre que em exercício.

§ 2º A atualização cadastral deve ocorrer minimamente a cada ano, respeitadas as regras específicas quanto ao recadastramento nacional.

Art. 4º- O fisioterapeuta presta assistência ao ser humano, tanto no plano individual quanto coletivo, participando da promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e recuperação da sua saúde e cuidados paliativos, sempre tendo em vista a qualidade de vida, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto, segundo os princípios do sistema de saúde vigente no Brasil.

Art. 5º - O fisioterapeuta avalia sua capacidade técnica e somente aceita atribuição ou assume encargo quando capaz de desempenho seguro para o cliente/paciente/usuário, em respeito aos direitos humanos.

Parágrafo único. No exercício de sua atividade profissional o fisioterapeuta deve observar as normatizações e recomendações relativas à capacitação e à titulação emanadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Art. 6º - O fisioterapeuta protege o cliente/paciente/usuário e a instituição/programa em que trabalha contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde, advertindo o profissional faltoso.

Parágrafo único. Se necessário, representa à chefia imediata, à instituição, ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional e/ou a outros órgãos competentes, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para salvaguardar a saúde, a participação social, o conforto e a intimidade do cliente/paciente/usuário e das famílias ou a reputação profissional dos membros da equipe.

Art. 7º - O fisioterapeuta deve comunicar à chefia imediata da instituição em que trabalha ou à autoridade competente, fato que tenha conhecimento que seja tipificado como crime, contravenção ou infração ética.

Art. 8º - O fisioterapeuta deve se atualizar e aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, amparando-se nos princípios da beneficência e da não maleficência, no desenvolvimento de sua profissão, inserindo-se em programas de educação continuada e de educação permanente.

Art. 9º - Constituem-se deveres fundamentais do fisioterapeuta, segundo sua área e atribuição específica:

- I – assumir responsabilidade técnica por serviço de Fisioterapia, em caráter de urgência, quando designado ou quando for o único profissional do setor, atendendo a Resolução específica;

II - exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e das leis em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de sua profissão;

III - utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos a seu alcance e aprimorá-los contínua e permanentemente, para promover a saúde e prevenir condições que impliquem em perda da qualidade da vida do ser humano;

IV - manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção, salvo situações previstas em lei;

V - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou crise social, sem pleitear vantagem pessoal incompatível com o princípio de bioética de justiça;

VI - oferecer ou divulgar seus serviços profissionais de forma compatível com a dignidade da profissão e a leal concorrência;

VII – cumprir os Parâmetros Assistenciais e o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos normatizados pelo COFFITO;

VIII - cumprir e fazer cumprir os preceitos contidos neste Código, independente da função ou cargo que ocupa, e levar ao conhecimento do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional o ato atentatório a qualquer de seus dispositivos, salvo as situações previstas em legislação específica.

Art. 10 - É proibido ao fisioterapeuta:

I - negar a assistência ao ser humano ou à coletividade em caso de indubitável urgência;

II - recomendar, prescrever e executar tratamento ou nele colaborar, quando:

a) desnecessário;

b) proibido por lei ou pela ética profissional;

c) atentatório à moral ou à saúde do cliente/paciente/usuário;

d) praticado sem o consentimento formal do cliente/paciente/usuário ou de seu representante legal ou responsável, quando se tratar de menor ou incapaz.

III – praticar qualquer ato que não esteja regulamentado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;

IV- autorizar a utilização, ou não coibi-la, mesmo a título gratuito, de seu nome ou de sociedade que seja sócio, para atos que impliquem na mercantilização da saúde e da Fisioterapia em detrimento da responsabilidade social e socioambiental.

V – divulgar, para fins de autopromoção, declaração, atestado, imagem ou carta de agradecimento emitida por cliente/paciente/usuário ou familiar deste, em razão de serviço profissional prestado;

VI - deixar de atender a convocação do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional a que pertencer ou do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;

VII – usar da profissão para corromper a moral e os costumes, cometer ou favorecer contravenções e crimes, bem como adotar atos que caracterizem assédios moral ou sexual;

VIII - induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas e religiosas quando no exercício de suas funções profissionais;

IX – deixar de comunicar ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, recusa, demissão ou exoneração de cargo, função ou emprego, que foi motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses de sua profissão.

CAPÍTULO III – DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE/ PACIENTE/ USUÁRIO

Art. 11 - O fisioterapeuta deve zelar pela provisão e manutenção de adequada assistência ao seu cliente/paciente/usuário, amparados em métodos e técnicas reconhecidos ou regulamentados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Art.12 - O fisioterapeuta deve se responsabilizar pela elaboração do diagnóstico fisioterapêutico, instituir e aplicar o plano de tratamento e conceder alta para o cliente/paciente/usuário, ou, quando julgar necessário, encaminhar o mesmo a outro profissional.

Art. 13 - O fisioterapeuta deve zelar para que o prontuário do cliente/paciente/usuário permaneça fora do alcance de estranhos à equipe de saúde da instituição, salvo quando outra conduta seja expressamente recomendada pela direção da instituição e que tenha amparo legal.

Art. 14 - Constituem-se deveres fundamentais dos fisioterapeutas relacionados à assistência ao cliente/paciente/usuário:

I - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física, psíquica, moral, cultural e social do ser humano;

II - prestar assistência ao ser humano, respeitados a sua dignidade e os direitos humanos de modo a que a prioridade no atendimento obedeça a razões de urgência, independente de qualquer consideração relativa à raça, etnia, nacionalidade,

credo sóciopolítico, gênero, religião, cultura, condições sócios-econômicas, orientação sexual e qualquer outra forma de preconceito, sempre em defesa da vida;

III - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente/paciente/usuário;

IV – respeitar o princípio bioético de autonomia, beneficência e não maleficência do cliente/paciente/usuário de decidir sobre a sua pessoa e seu bem estar;

V - informar ao cliente/paciente/usuário quanto à consulta fisioterapêutica, diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos, objetivos do tratamento, condutas e procedimentos a serem adotados, esclarecendo-o ou o seu responsável legal.

VI – prestar assistência fisioterapêutica respeitando os princípios da bioética.

Art. 15 - É proibido ao fisioterapeuta:

I - abandonar o cliente/paciente/usuário em meio a tratamento, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo por motivo relevante;

II - dar consulta ou prescrever tratamento fisioterapêutico de forma não presencial, salvo em casos regulamentados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;

III – divulgar e prometer terapia infalível, secreta ou descoberta cuja eficácia não seja comprovada;

IV - prescrever tratamento fisioterapêutico sem realização de consulta, exceto em caso de indubitável urgência;

V - inserir em anúncio ou divulgação profissional, bem como expor em seu local de atendimento/trabalho, nome, iniciais de nomes, endereço, fotografia, inclusive aquelas que comparam quadros anteriores e posteriores ao tratamento realizado, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação de cliente/paciente/usuário, salvo para divulgação em comunicações e eventos de cunho acadêmico científico, com a autorização formal prévia do cliente/paciente/usuário ou do responsável legal.

CAPÍTULO IV - DO RELACIONAMENTO COM A EQUIPE

Art. 16 - O fisioterapeuta, enquanto participante de equipes multiprofissionais e interdisciplinares constituídas em programas e políticas de saúde, tanto no âmbito público quanto privado, deve colaborar com os seus conhecimentos na assistência ao ser humano, devendo envidar todos os esforços para o desenvolvimento de um trabalho harmônico na equipe.

Art. 17 - É dever fundamental do fisioterapeuta, incentivar o pessoal sob a sua direção, coordenação, supervisão e orientação, na busca de qualificação continuada e permanente, em benefício do cliente/paciente/usuário e do desenvolvimento da profissão, respeitando sua autonomia.

Art. 18 - A responsabilidade do fisioterapeuta por erro cometido em sua atuação profissional, não é diminuída, mesmo quando cometido o erro na coletividade de uma instituição ou de uma equipe, e será apurada na medida de sua culpabilidade.

Art. 19 - O fisioterapeuta deve reprovar quem infringir postulado ético ou dispositivo legal e representar ao Conselho Regional e Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, de acordo com o previsto no Código de Processo Ético-disciplinar e, quando for o caso, aos demais órgãos competentes.

Art. 20 - O fisioterapeuta, ao participar de eventos culturais, científicos e políticos com colega ou outros profissionais, deve ser respeitoso e cordial para com os participantes, evitando qualquer referência que possa ofender a reputação moral, científica e política dos mesmos.

Art. 21 - O fisioterapeuta deve tratar os colegas, membros e não membros da equipe de saúde e outros profissionais, com respeito e urbanidade, sejam verbalmente, por escrito ou por via eletrônica, não prescindindo de igual tratamento de suas prerrogativas.

Art. 22 - O fisioterapeuta solicitado para cooperar em diagnóstico ou orientar em tratamento considera o cliente/paciente/usuário como permanecendo sob os cuidados do solicitante.

Art. 23 - O fisioterapeuta que solicita para cliente/paciente/usuário sob sua assistência os serviços especializados de colega, não deve indicar a este conduta profissional.

Art. 24 - O fisioterapeuta que recebe o cliente/paciente/usuário confiado por colega, em razão de impedimento eventual deste, deve reencaminhar o cliente/paciente/usuário ao colega uma vez cessado o impedimento.

Art. 25 - É proibido ao fisioterapeuta:

I – concorrer a qualquer título, para que outrem pratique crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional;

II - pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar ato que importe em concorrência desleal ou acarrete danos ao desempenho profissional de colega, ou aos legítimos interesses da profissão;

III - utilizar de sua posição hierárquica para induzir ou persuadir seus colegas subordinados a executar condutas ou atos que firam princípios éticos ou sua autonomia profissional;

IV - utilizar de sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar que seus subordinados realizem seus trabalhos ou atuem dentro dos princípios éticos;

V - concorrer, de qualquer modo para que outrem exerça ilegalmente ativi-

dade própria do fisioterapeuta;

VI - permitir, mesmo a título gratuito, que seu nome conste do quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, ambulatório, consultório, clínica, policlínica, escola, curso, entidade desportiva ou qualquer outra instituição, pública ou privada, ou estabelecimento congênere, similar ou análogo, sem nele exercer as atividades de fisioterapeuta;

VII - permitir que trabalho que executou seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou, ou do qual não tenha participado;

VIII - angariar ou captar serviço ou cliente/paciente/usuário, com ou sem a intervenção de terceiro, utilizando recurso incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal;

IX – desviar de forma antiética, para outro serviço, cliente/paciente/usuário que esteja em atendimento fisioterapêutico em instituição;

X – desviar de forma antiética para si ou para outrem, cliente/paciente/usuário de colega;

XI - atender a cliente/paciente/usuário que saiba estar em tratamento com colega, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) a pedido do colega;
- b) em caso de indubitável urgência; e
- c) quando procurado espontaneamente pelo cliente/paciente/usuário.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA FISIOTERAPIA

Art. 26 - O fisioterapeuta deve atuar em consonância à política nacional de saúde, promovendo os preceitos da saúde coletiva no desempenho das suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado.

Art. 27 - O fisioterapeuta deve empenhar-se na melhoria das condições da assistência fisioterapêutica e nos padrões de qualidade dos serviços de Fisioterapia, no que concerne às políticas públicas, à educação sanitária e às respectivas legislações.

Art. 28 - O fisioterapeuta deve ser solidário aos movimentos em defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional e seu aprimoramento.

Art. 29 - O fisioterapeuta deve ser pontual no cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia.

Art. 30 - É proibido ao fisioterapeuta:

- I – promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa que não este-

ja de acordo com as normas reguladoras da ética em pesquisa;

II - divulgar e declarar possuir títulos acadêmicos que não possa comprovar ou de especialista profissional que não atenda às regulamentações específicas editadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;

III – utilizar para fins de identificação profissional titulações outras que não sejam aquelas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, salvo titulação acadêmica strictu sensu, ou omitir sua titulação profissional sempre que se anunciar em eventos científicos, anúncio profissional e outros;

IV – substituir a titulação de fisioterapeuta por expressões genéricas, tais como: terapeuta corporal, terapeuta de mão, terapeuta funcional, terapeuta morfoanalista, terapeuta holístico, repegista, quiropraxista, osteopata, pilatista, bobatiano, esteticista, entre outros;

V – exigir de maneira antiética, de instituição ou cliente/paciente/usuário, outras vantagens além do que lhe é devido em razão de contrato, honorários ou exercício de cargo, função ou emprego, como também receber, de pessoa física ou jurídica, comissão, remuneração, benefício ou vantagem por encaminhamento de cliente/paciente/usuário ou que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

VI – deixar de comunicar formalmente ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da região da recusa do registro por parte de instituição ou serviços obrigados a tal registro;

VII – deixar de comunicar formalmente à instituição onde trabalha da necessidade de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da circunscrição, salvo nos casos das empresas legalmente desobrigadas de tal registro;

VIII - trabalhar ou ser colaborador de entidade na qual sejam desrespeitados princípios éticos, bioéticos e a autonomia profissional, bem como condições de adequada assistência ao cliente/paciente/usuário;

IX - promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa em que direito inalienável do ser humano seja violado, ou acarrete risco à vida ou de dano a sua saúde, respeitando as normas éticas, bioéticas e legais em vigor.

X – utilizar equipamentos terapêuticos que não sejam reconhecidos pelo COFFITO de acordo com resolução específica;

XI – usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados em serviço privado;

XII – sob qualquer forma, a transmissão de conhecimento, ensinar procedimentos próprios da Fisioterapia visando à formação profissional de outrem, que não seja, acadêmico ou profissional de Fisioterapia.

Art. 31 - O fisioterapeuta, no exercício da Responsabilidade Técnica, deve cum-

pir a resolução específica, a fim de garantir os aspectos técnicos, éticos e bio-éticos, reconhecidos e normatizados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

CAPÍTULO VI – DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 32 - É proibido ao fisioterapeuta:

- I – revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- II – negligenciar na orientação de seus colaboradores, quanto ao sigilo profissional;
- III – fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir cliente/paciente/usuário ou sua imagem em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos fisioterapêuticos em qualquer meio de comunicação, salvo quando autorizado pelo cliente/paciente/usuário ou seu responsável legal.

Parágrafo único. Compreende-se como justa causa: demanda judicial ou qualquer previsão legal que determine a divulgação.

CAPÍTULO VII - DO FISIOTERAPEUTA PERANTE AS ENTIDADES DE CLASSE

Art.33 - O fisioterapeuta, por sua atuação nos órgãos de representação política e profissional, deve participar da determinação de condições justas de trabalho e do aprimoramento técnico científico e cultural para o exercício da profissão.

Art. 34 - É recomendado ao fisioterapeuta, com vistas à responsabilidade social e consciência política, pertencer a entidades associativas da classe, de caráter cultural, social, científico ou sindical, a nível local ou nacional em que exerce sua atividade profissional.

Art. 35 - É proibido ao fisioterapeuta, inclusive na condição de docente, manifestar, divulgar, ou fomentar conteúdo que atente de forma depreciativa contra órgão e entidades de classe, assim como à moral de seus respectivos representantes, utilizando-se de qualquer meio de comunicação.

CAPÍTULO VIII – DOS HONORÁRIOS

Art. 36 - O fisioterapeuta tem direito a justa remuneração por seus serviços profissionais.

Art. 37 - O fisioterapeuta, na fixação de seus honorários, deve considerar como parâmetro básico o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos.

Art. 38 - O fisioterapeuta pode deixar de cobrar honorários por assistência prestada a:

- I - ascendente, descendente, colateral, afim ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II - colega ou pessoa que viva sob a dependência econômica deste, ressalvado o recebimento do valor do material porventura despendido na prestação da assistência;

III - pessoa reconhecidamente hipossuficiente de recursos econômicos;

Art. 39 - É proibido ao fisioterapeuta prestar assistência profissional gratuita ou a preço ínfimo, ressalvado o disposto no artigo 38, entendendo-se por preço ínfimo, valor inferior ao Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos.

ART. 40 - É PROIBIDO AO FISIOTERAPEUTA:

I - afixar valor de honorários fora do local da assistência fisioterapêutica, ou promover sua divulgação de forma incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal;

II - cobrar honorários de cliente/paciente/usuário em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de cliente/paciente/usuário como complemento de salários ou de honorários;

III - obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de órteses ou produtos de qualquer natureza, cuja compra decorra da influência direta em virtude de sua atividade profissional.

CAPÍTULO IX – DA DOCÊNCIA, PRECEPTORIA, PESQUISA E PUBLICAÇÃO.

Art. 41 - No exercício da docência, preceptoria, pesquisa e produção científica, o fisioterapeuta deverá nortear sua prática de ensino, pesquisa e extensão nos princípios deontológicos, éticos e bioéticos da profissão e da vida humana, observando:

I - que a crítica a teorias, métodos ou técnicas seja de forma impessoal, não visando ao autor, mas ao tema e ao seu conteúdo;

II - que seja obtida previamente autorização por escrito de cliente/paciente/usuário ou de seu representante legal, por meio de assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido para uso de dados, ou no termo próprio de liberação para uso de imagem;

III - que é responsável por intervenções e trabalhos acadêmicos executados por alunos sob sua supervisão;

IV - que é responsável por ações realizadas por residentes sob sua preceptoria;

V - que não deve apropriar-se de material didático de outrem, ocultando sua autoria, sem as devidas anuência e autorização formal;

VI - que deve primar pelo respeito à legislação atinente aos estágios, denunciando ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional

qualquer fato que caracterize o exercício ilegal da profissão pelo acadêmico ou sujeição do acadêmico a situações que não garantam a qualificação técnico-científica do mesmo;

VII - o cuidado em não instigar ou induzir alunos sob sua supervisão contra órgãos ou entidades de classe, estimulando a livre construção do pensamento crítico;

VIII - a proibição, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, do ensino de procedimentos próprios da Fisioterapia visando a formação profissional de outrem, exceto acadêmicos e profissionais de Fisioterapia.

Art. 42 - Na pesquisa, cabe ao profissional cumprir as normas dos órgãos competentes e a legislação específica, considerando a segurança da pessoa, da família ou coletividade e do meio ambiente acima do interesse da ciência. O fisioterapeuta deve obter por escrito o consentimento livre e esclarecido dos participantes ou responsáveis legais, informando sobre a natureza, riscos e benefícios da pesquisa, disponibilizando, posteriormente, a critério do autor, os resultados à comunidade científica e à sociedade.

Art. 43 – É vedado ao fisioterapeuta exercer a atividade de docência e pesquisa sem que esteja devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional de sua circunscrição, sempre que estas atividades envolverem assistência ao cliente/paciente/usuário ou prática profissional.

Art. 44 - Ao fisioterapeuta é proibido quando atuando em pesquisa:

I – servir-se de posição hierárquica para impedir ou dificultar a utilização das instalações e outros recursos sob sua direção, para o desenvolvimento de pesquisa, salvo por motivos relevantes e justificáveis;

II – servir-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na coautoria de obra científica da qual não tenha efetivamente participado;

III – induzir ou contribuir para a manipulação de dados de pesquisa que beneficiem serviços, instituições ou a si mesmo;

IV – deixar de manter independência profissional e científica em relação a financiadores de pesquisa, satisfazendo interesse comercial ou obtendo vantagens pessoais;

V - publicar ou divulgar informações inverossímeis ou dados manipulados que venham a prejudicar o julgamento crítico de outros profissionais gerando prejuízos para cliente/paciente/usuário ou para desenvolvimento da profissão;

VI - promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa em que direito inalienável do ser humano seja violado, ou acarrete risco à vida ou de

dano a sua saúde, à participação social ou ao meio ambiente respeitando as normas ético-legais em vigor.

Art. 45 - Na publicação e divulgação de trabalhos científicos o fisioterapeuta deverá garantir a veracidade dos dados e informações, em benefício da ciência.

Parágrafo único. O fisioterapeuta deve garantir que as informações publicadas em seus trabalhos científicos não identifiquem os sujeitos da pesquisa, individualmente, salvo previsto no inciso II do artigo 41.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46 - Ao promover publicamente os seus serviços, em qualquer meio de comunicação, o fisioterapeuta deve fazê-lo com exatidão e dignidade, observando os preceitos deste Código, bem como as normas do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Art. 47 - A utilização da Rede Mundial de Computadores (Internet) para fins profissionais deve seguir os preceitos deste Código e demais normatizações pertinentes.

Art. 48 - Nos anúncios, placas e impressos, bem como divulgação em meio eletrônico, devem constar o nome do profissional, da profissão e o número de inscrição no Conselho Regional, podendo ainda consignar:

I – os títulos de especialidade profissional que possua e que sejam reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional para os quais o fisioterapeuta esteja habilitado;

II – título de formação acadêmica strictu sensu.

III - o endereço, telefone, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

IV - instalações, equipamentos e métodos de tratamento, respeitando legislação vigente e resolução específica;

V - logomarca, logotipo ou heráldicos determinados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;

VI – logomarca, logotipo ou símbolos de entidades, empresas, sociedades, associações ou federações às quais o fisioterapeuta esteja legalmente vinculado;

VII – logomarca ou logotipo próprio condizentes com a dignidade profissional.

Art. 49 - É permitido ao fisioterapeuta que atua em serviço multiprofissional divulgar sua atividade profissional em anúncio coletivo, observando os preceitos deste código e a dignidade da profissão.

Art. 50 - Quando o fisioterapeuta, em serviço ou consultório próprio, utilizar

nome-fantasia, sua divulgação deverá respeitar o preceituado neste código e a dignidade da profissão.

Art.51 - Na divulgação em meio eletrônico de textos, imagens e vídeos com orientações para cliente/paciente/usuário e coletividade, o fisioterapeuta deverá observar o preceituado neste Código.

Art. 52 - Em artigos, entrevistas e outros pronunciamentos públicos, em qualquer meio de comunicação, o fisioterapeuta responderá perante o Conselho Regional e Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional pela impropriedade técnica ou transgressão às leis e normas regulamentares do exercício profissional.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Ao infrator deste Código, são aplicadas as penas disciplinares previstas no artigo 17, da Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 54 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 05 (cinco) anos, contados da constatação oficial do fato.

§ 1º : Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º : A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível, singular ou colegiada, de qualquer órgão julgador dos Conselhos Regional e Federal da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional.

Art. 55 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Art. 56 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 – Revogam-se as Resoluções COFFITO 29/82 e COFFITO 10/78.

Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva
Diretor-Secretário

Dr. Roberto Mattar Cepeda
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 464, DE 20 DE MAIO DE 2016

(D.O.U. nº 99, Seção 1, página 83, em 25/05/2016)

Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo fisioterapeuta de atestados, relatórios técnicos e pareceres.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 265ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2016, na subsede do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bigorriho, Curitiba/PR;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 938/1969;

CONSIDERANDO suas prerrogativas legais dispostas na Lei Federal nº 6.316, de 17/12/1975;

CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução-COFFITO nº 80, de 9 de maio de 1987;

CONSIDERANDO as disposições do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as diretrizes curriculares para a formação profissional do fisioterapeuta;

RESOLVE:

Art. 1º O fisioterapeuta, no âmbito da sua atuação profissional, é competente para elaborar e emitir atestados, relatórios técnicos e pareceres indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) readaptação no ambiente de trabalho;
- b) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;
- c) instrução de pedido administrativo de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- d) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei nº 9.784/1999) ou no setor privado e;
- e) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.

Art. 2º Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do cliente/

paciente/usuário em acompanhamento terapêutico.

Art. 3º Relatório Técnico trata-se de documento contendo opinião técnico-científica decorrente de uma demanda profissional específica referente às áreas de atuação das especialidades da Fisioterapia.

Art. 4º Parecer trata-se de documento técnico-científico decorrente de uma demanda profissional específica, referente às áreas de atuação das especialidades da Fisioterapia, solicitada por pessoa natural ou jurídica de natureza pública ou privada. Portanto, significa emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Fisioterapia e suas especialidades) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, e de situações profissionais ou não, por meio de análise documental, de procedimentos, equipamentos, insumos mobiliários, ferramentas e outros meios que envolvam a funcionalidade humana, com vistas a apontar competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral e das atividades funcionais que compõem a rotina do ser humano.

Art. 5º Os atestados, relatórios técnicos e pareceres deverão seguir criteriosamente o Código de Ética e Deontologia e demais normas do COFFITO.

Art. 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 7º Esta Resolução revoga a Resolução-COFFITO nº 381, de 3 de novembro de 2010.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 20 DE MAIO DE 2016

(D.O.U. nº 99, Seção 1, página 83, em 25/05/2016)

Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 265ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2016, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bigorriho, Curitiba/PR, na conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução-COFFITO nº 80, de 9 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 259, de 18 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 351, de 13 de junho de 2008;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 370, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 377, de 11 de junho de 2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 387, de 8 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a Ética Profissional do fisioterapeuta que é disciplinada por meio de seu Código Deontológico Profissional;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a atividade do fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia do Trabalho.

Art. 2º Para efeito de registro, o título concedido ao profissional fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia do Trabalho.

Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia do Trabalho é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I – Realizar avaliação e diagnóstico cinésiofisiológico-funcional, por meio da consulta fisioterapêutica (solicitando e realizando interconsulta e encaminhamento), para exames ocupacionais complementares, reabilitação profissional, perícia judicial e extrajudicial. Na execução de suas competências o Fisioterapeuta do Trabalho ainda poderá:

- a) Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;
 - b) Solicitar, realizar e interpretar exames complementares;
 - c) Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;
 - d) Planejar e executar medidas de prevenção e redução de risco;
 - e) Prescrever e executar recursos terapêuticos manuais;
 - f) Prescrever, confeccionar, gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva;
 - g) Determinar as condições de alta fisioterapêutica;
 - h) Prescrever a alta fisioterapêutica;
 - i) Registrar, em prontuário, consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;
- II - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinesiomecanoterapêutico, massoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonidoterapêutico, aeroterapêutico entre outros;
- III – Realizar Análise Ergonômica do Trabalho (AET), Laudo Ergonômico, Parecer Ergonômico, Perícia Ergonômica (de acordo com as leis e normas vigentes);
- IV- Implementar cultura ergonômica e em Saúde do Trabalhador, por meio de ações de concepção, correção, conscientização, prevenção e gestão em todos os níveis de atenção à saúde e segurança do trabalho, ergonomia, riscos ambientais, ecológicos, incluindo atividades de educação e formação.
- V – No âmbito da gestão ergonômica, realizar a análise e adequação dos fluxos e processos de trabalho; das condições de trabalho; as habilidades e características do trabalhador; dos ambientes e postos de trabalho; das pausas, rodízios de grupamento muscular, ginástica laboral; ensinar e corrigir modo operatório laboral; além de outras ações que promovam melhora do desempenho morfofuncional no trabalho, podendo, ainda:
- a) Atuar junto às CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidente do Trabalho);
 - b) Auxiliar e participar das SIPATs (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho), SIPATRs (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural), entre outros;
 - c) Auxiliar e participar na elaboração e atividades do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), entre outros;
 - d) Elaborar, auxiliar, participar, implantar e/ou coordenar programas e processos relacionados à saúde do trabalhador, acessibilidade e ao meio ambiente;
- VI – Elaborar, implantar, coordenar e auxiliar os Comitês de Ergonomia (COERGO);
- VII – Estabelecer nexo causal, tanto para diagnóstico de capacidade funcional quanto para perícia ergonômica;
- VIII – Avaliar, elaborar, implantar e gerenciar a qualidade de vida no trabalho e projetos e programas de qualidade de vida, ergonomia e saúde do trabalhador; promovendo a saúde geral e bem-estar do trabalhador, incluindo grupos

específicos como: gestantes, hipertensos, sedentários, obesos entre outros;
 IX – Atuar em programas de reabilitação profissional, reintegrando o trabalhador à atividade laboral;

X – Realizar ou participar de perícias e assistências técnicas judiciais e extrajudiciais, emitindo laudos denexo causal, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XI – Elaborar, implantar e gerenciar programas de processos e produtos relacionados à Tecnologia Assistiva;

XII – Auxiliar e participar dos processos de certificação ISO, OHSAS, entre outros.

Art 4º O exercício profissional do Fisioterapeuta do Trabalho é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas, entre outras:

I – Anatomia geral dos órgãos e sistemas;

II – Ergonomia;

III – Doenças ocupacionais ou relacionadas ao trabalho;

IV – Biomecânica ocupacional;

V – Fisiologia do trabalho;

VI – Saúde do trabalhador;

VII – Legislação em saúde e segurança do trabalho;

VIII – Legislação trabalhista e previdenciária;

IX – Sistemas de gestão em saúde e segurança do trabalho;

X – Organização da produção e do trabalho;

XI – Aspectos psicossociais e cognitivos relacionados ao trabalho;

XII – Estudo de métodos e tempos;

XIII – Higiene ocupacional;

XIV – Ginástica laboral;

XV – Recursos terapêuticos manuais;

XVI – Órteses, próteses e tecnologia assistiva;

XVII – Acessibilidade e inclusão;

XVIII – Administração e Marketing em Fisioterapia do Trabalho;

XIX – Humanização;

XX – Ética e Bioética.

Art. 5º O Fisioterapeuta especialista profissional em Fisioterapia do Trabalho pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I – Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II – Gestão;

III – Gerenciamento;

IV – Direção;

V – Chefia;

VI – Consultoria;

VII – Auditoria;

VIII – Perícias.

Art. 6º A atuação do Fisioterapeuta do Trabalho se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, com ações de prevenção, promoção, proteção, rastreamento, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do trabalhador, nos seguintes ambientes, entre outros:

I – Hospitalar;

II – Ambulatorial;

III – Domiciliar e Home Care;

IV – Públicos;

V – Filantrópicos;

VI – Militares;

VII – Privados;

VIII – Terceiro Setor;

IX – Rede pública em saúde do trabalhador, como, por exemplo, participar da rede pública de atenção e assistência em saúde do trabalhador como a RE-NAST (Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador), CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador).

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução-COFFITO nº 403, de 18 de agosto de 2011.

Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva
Diretor-Secretário

Dr. Roberto Mattar Cepeda
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 20 DE MAIO DE 2016

(D.O.U. nº 99, Seção 1, página 84, em 25/05/2016)

Dispõe sobre a perícia fisioterapêutica e a atuação do perito e do assistente técnico e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 265ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2016, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bigorrihlo, Curitiba/PR, na conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do Art. 5º, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969; CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução-COFFITO nº 80, de 9 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 370, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 424, de 8 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a legislação processual vigente;

Resolve:

Art. 1º A perícia fisioterapêutica é ato exclusivo do Fisioterapeuta.

Art. 2º Compete ao fisioterapeuta, no âmbito de sua expertise, realizar perícias judiciais e assistência técnica em todas as suas formas e modalidades, nos termos da presente Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se perícia fisioterapêutica e assistência técnica, de acordo com as áreas de atuação:

I- Perícia extrajudicial é a análise cuidadosa e sistemática da capacidade funcional do indivíduo no âmbito das atividades funcionais do ser humano;

II- Perícia Judicial, em geral, constitui a análise da incapacidade funcional do indivíduo em processos judiciais de qualquer natureza;

III- Perícia Judicial do Trabalho é a análise do litígio, de natureza laboral, referente ao estabelecimento ou não donexo causal, para tanto, no campo da atuação profissional, é dividida em Perícia de Capacidade Funcional e Perícia Ergonômica. A Perícia de Capacidade Funcional envolve o exame físico do periciado no objetivo de qualificar e quantificar sua capacidade ou incapacidade funcional residual. A perícia ergonômica é a análise dos aspectos do trabalho, utilizando metodologia científica própria e consagrada na literatura atualizada

e as normas e leis do trabalho vigentes;

IV- Perícia Previdenciária é a análise da incapacidade funcional do indivíduo em pleito administrativo para concessão de benefício previdenciário ou em ação judicial de natureza previdenciária;

V- Perícia Securitária, que trata das incapacidades funcionais decorrentes de acidentes, sequelas e desfecho de doenças multifatoriais que acometem o ser humano;

VI- Perícia para Pessoas com Deficiências é a análise da capacidade e incapacidade funcional do indivíduo para atividades laborais, processos administrativos para fins de isenção e redução fiscal e benefícios em geral;

Art. 4º O fisioterapeuta perito e assistente técnico deverá respeitar as normas e decisões do COFFITO acerca da formação mínima necessária para a atuação como perito.

Art. 5º O fisioterapeuta perito e assistente técnico deverá observar:

I- O exercício da atividade como perito pressupõe que o profissional esteja regular com suas obrigações perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da circunscrição onde ocorreu a prestação do serviço periciado;

II- Na função de perito e assistente técnico o fisioterapeuta deverá identificar-se, de forma clara, em todos os seus atos, fazendo constar, sempre, o número de seu registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

III- O fisioterapeuta não pode, em nenhuma circunstância, ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho;

IV- Na função de perito e assistente técnico não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição, restrição ou benefícios que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir ao exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão;

V- O fisioterapeuta se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência, mediante termo de compromisso a ser firmado nos termos da lei processual;

VI- Não compete ao fisioterapeuta, na função de perito, a sugestão de aplicação de quaisquer medidas punitivas;

VII- É vedado ao fisioterapeuta deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou assistente técnico, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência;

VIII- O fisioterapeuta deverá declarar-se suspeito ou impedido para perícia do próprio paciente, de pessoa de sua família, em empresa em que atue ou tenha

atuado, ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho;

IX- É vedada a conduta de intervir, quando em função de perito ou assistente técnico, nos atos de outros profissionais.

Art. 6º Em sua atuação o fisioterapeuta perito e assistente técnico deverá:

I- Cumprir e fazer cumprir a Resolução-COFFITO nº 424/2013, que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia;

II- Cumprir e fazer cumprir a legislação processual vigente pertinente à conduta pericial.

Art. 7º O fisioterapeuta perito deverá observar os valores do disposto no Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos, de acordo com a Resolução-COFFITO nº 428/2013.

Art. 8º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva
Diretor-Secretário

Dr. Roberto Mattar Cepeda
Presidente



SISTEMA COFFITO/CREFITOS

Sistema do Conselho Federal e Conselhos Regionais
de Fisioterapia e Terapia Ocupacional